

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

LEI Nº 319 DE 30 DE JUNHO DE 2003

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2004 DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para a elaboração e execução orçamentárias referentes ao exercício financeiro de 2004, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem opções estratégicas e macroobjetivos para a ação do Governo Municipal:

OPÇÃO ESTRATÉGICA I - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E RENDA

MACROOBJETIVO 1: Potencializar o setor produtivo local desenvolvendo a vocação industrial, através da riqueza mineral (granito, calcário, quartzo, berilo, turmalinas, ametistas e águas-marinhas), e o setor agropecuário, principalmente a fruticultura.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

MACROOBJETIVO 2: Desenvolvimento do turismo municipal, com preservação do meio ambiente, explorando as belezas naturais (balneário poliesportivo às margens do rio Banabuiú).

MACROOBJETIVO 3: Fortalecimento da pesca artesanal, que é responsável pela produção de uma parcela significativa de pescado de água doce para o Estado.

OPÇÃO ESTRATÉGICA II - CONQUISTANDO SERVIÇOS SOCIAIS DE QUALIDADE

MACROOBJETIVO 1: Desenvolver uma educação de qualidade, voltada para toda a população.

MACROOBJETIVO 2: Fortalecer e ampliar os serviços de saúde prestados à população, de conformidade com os princípios norteadores do SUS.

MACROOBJETIVO 3: Desenvolver ações que contribuam para o combate à exclusão social.

OPÇÃO ESTRATÉGICA III - PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS.

MACROOBJETIVO 1: Monitorar os recursos hídricos disponíveis no Município, priorizando esses recursos para consumo humano, animal e para a irrigação.

MACROOBJETIVO 2: Conservar o potencial turístico existente nos recursos hídricos do Município, como forma de atrair turista para utilizar as margens deste rio.

Art. 3º. As prioridades e as metas que terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2004 são os constantes do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único. Os programas, objetivos e metas constantes do Anexo Único não se constituem em limite à programação das despesas.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. A Proposta Orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 01 de outubro de 2003, nos termos da Emenda nº 47 à Constituição do Estado do Ceará, compreenderá a programação dos órgãos do Município, seus fundos especiais e entidades da administração direta.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Executivo - órgãos e entidades da administração direta - encaminharão à Secretaria de Administração e Finanças suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **PROGRAMA:** o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual, quando houver;

II - **ATIVIDADE:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - **PROJETO:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - **OPERAÇÃO ESPECIAL:** as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando seus respectivos valores.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria SOF nº 42/99 e suas alterações posteriores.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária, no mínimo, por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 6º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando, no mínimo, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

a) pessoal e encargos sociais, compreendendo a despesa total: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos de aposentadoria e pensões; adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições, recolhidas a entidades de previdência, na forma do disposto no *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000;

b) juros e encargos da dívida, compreendendo as despesas com: juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato e encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita;

c) outras despesas correntes, compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas "a" e "b" deste artigo;

d) investimentos, compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente e outros investimentos;

e) inversões financeiras, compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e

f) amortização da dívida, compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, correção monetária da dívida contratual resgatada e correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita.

§ 1º. Os grupos de despesas, estabelecidos neste artigo, deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Município.

§ 2º. A despesa, segundo sua natureza, será discriminada, na execução, pelo menos, por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, em conformidade com a Portaria SOF nº 05/99 e suas alterações posteriores.

§ 3º. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, no "Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos", anexo da Lei Orçamentária e do Balanço Geral, segundo:

a) Recursos Próprios ou Ordinários, compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os recursos repassados pela União e Estado por força de mandamento constitucional; e

b) Recursos Vinculados, compreendendo os recursos com aplicação vinculada e os recursos arrecadados diretamente pelo órgão de previdência e entidades da administração indireta.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Art. 7º. As metas físicas serão agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 10, § 1º, inciso VIII, desta Lei.

Art. 8º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos e entidades da administração direta.

Art. 9º. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º. Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, apresentarão:

- I - a evolução da receita e da despesa, conforme estabelecido pelo art. 22, da Lei nº 4.320/64;
- II - resumo das receitas por categoria econômica e origem dos recursos;
- III - resumo das despesas por categoria econômica;
- IV - consolidação dos orçamentos fiscal e da seguridade social por, no mínimo, funções, subfunções e programas;
- V - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
- VI - programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de unidade orçamentária, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;
- VII - fontes de recursos por elementos de despesas;

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

IX - quadro consolidado, por Poder, dos recursos destinados aos gastos com pessoal, ativos, inativos e pensionistas, e encargos sociais, com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à Receita Corrente Líquida;

X - programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000, em nível de unidade orçamentária, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;

XI - o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. A Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.

§ 3º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária com sua despesa discriminada por elemento de despesa.

Art. 11. As atividades e projetos com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

CAPÍTULO III

**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000;

b) a proposta de lei orçamentária, em versão simplificada, contendo os valores dos recursos destinados a cada órgão e entidade;

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

c) a lei orçamentária anual contendo o resumo das receitas por categoria econômica e origem dos recursos; o resumo das despesas por categoria econômica; a consolidação dos orçamentos fiscal e da seguridade social por funções, subfunções, programas e grupo de despesa; e as despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo Poder e órgão, por grupo de despesa.

Art. 13. A lei orçamentária estimará as receitas efetivas e potenciais e fixará as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 14. Os programas contemplados no projeto de lei orçamentária que não constem do Plano Plurianual serão a este acrescidos, desde que não constituam óbice à execução dos programas já definidos.

Parágrafo Único. As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2003 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2004.

Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial.

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

III – os novos projetos forem executados com, pelo menos, setenta por cento de recursos de transferências voluntárias de outros entes da Federação ou doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de setembro de 2003, ultrapassar vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 17. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei específica, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

I - sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II - sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão municipal, na forma da lei;

III - participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam oferecidas premiações.

Art. 18. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, cinco décimos por cento (0,5%) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, de acordo com a letra "b", do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, podendo ser utilizada, no último trimestre do exercício, como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, como disposto no art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

Art. 19. Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a lei orçamentária conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual do total da despesa fixada para os Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º. Ficam autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no caput deste artigo, os casos de abertura de créditos adicionais suplementares de ajustamento de dotações de um mesmo órgão, desde que não se altere o montante das categorias econômicas.

§ 2º. Ficam autorizadas a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º. Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de elementos em grupos de natureza de despesa constante de projetos e atividades definidos na Lei Orçamentária.

§ 4º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais conterão exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos programas de governo.

Art. 20. A Lei Orçamentária conterá previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

Parágrafo Único. Firmado o instrumento de transferência voluntária, far-se-á a suplementação da dotação, nos limites do repasse financeiro pactuado, não se computando o valor no percentual de que trata o caput do artigo 19 desta lei.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Art. 21. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas para atender às necessidades de execução, através de Portaria do Secretário de Administração e Finanças.

Art. 22. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2004 e em seus créditos adicionais observará o seguinte:

a) a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado não excederá, no exercício de 2004, a quinze por cento da Receita Corrente Líquida apurada em 2003;

b) os investimentos com duração superior a doze meses só constarão da Lei Orçamentária Anual quando contemplados no Plano Plurianual.

Art. 23. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e transferências à manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 24. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma da Lei Federal nº 9.424/96, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e aplicação.

Art. 25. A Lei Orçamentária para 2004 incluirá os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

Art. 26. A Lei Orçamentária para 2004 consignará, no máximo, oito por cento da receita tributária municipal e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, à manutenção, às ações e ao desenvolvimento dos serviços do Poder Legislativo Municipal, a ser repassado até o dia vinte de cada mês do ano de 2004.

Art. 27. Para efeito do disposto no art. 8º, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria de Administração e Finanças, até 10 de agosto de 2003, sua proposta orçamentária para fins de ajustamento e consolidação do projeto de lei orçamentária.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 28. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará com recursos provenientes:

I - de repasses do Fundo Nacional de Saúde;

II - das receitas previstas na Emenda Constitucional nº 29/2000;

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

III – receita de serviços de saúde;

IV – de repasses previstos na Lei Orgânica da Assistência Social;

V – das contribuições para o plano de seguridade social;

VI – do orçamento fiscal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 29. A Lei Orçamentária garantirá recursos para o pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social, e para o cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2003, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no art. 31 desta Lei.

Art. 31. No exercício de 2004, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, poderão ser admitidos servidores se:

I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa; e

II – for observado o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades do poder público municipal, observados o contido no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2004, de acordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Art. 33. No exercício de 2004, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto no caso de sessão extraordinária do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 34. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal, salvo expressa disposição em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

§ 2º. Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conceituados pelo art. 13 da Lei nº 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35. Mediante lei específica o Poder Executivo poderá conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, desde que atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão canceladas dotações, mediante decreto, no montante da receita não integralizada.

Art. 37. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, será fixado percentual de limitação, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Municipais.

Parágrafo Único. Não serão objetos de limitação de empenho:

a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 9.424/96;

c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

Art. 39. Despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, no mês em que ocorrer, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 40. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo Único. No caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deve se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 41. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 31 de janeiro de 2004, cronograma anual de desembolso mensal, nos

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com vista ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º. A Câmara Municipal deverá enviar até 20 de janeiro de 2004, ao Poder Executivo, a sua programação de desembolso mensal para o exercício.

§ 2º. No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º. Caso a lei orçamentária não seja publicada até 31 de janeiro de 2004, o prazo de que trata o *caput*, passa a ser 30 (trinta) dias após a publicação.

Art. 42. O autógrafo da Lei Orçamentária não sendo devolvido até o final do exercício de 2003 ao Poder Executivo fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 43. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 44. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 45. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 46. O Poder Executivo, através de órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta, poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

de convênio, acordo, ajuste ou congênere, como disposto no art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. A celebração de convênios com outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

Art. 47. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 48. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 49. O Município, com a assistência técnica prevista no art. 64 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecerá, através de lei específica, normas para utilização de sistemas de apropriação e de apuração de custos e de avaliação de resultados, com vistas a economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais.

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ, em 30 DE Junho de 2003.


ANTONIO ALVES DOS SANTOS
PRESIDENTE


MARIA DO SOCORRO SILVA LIMA
1ª SECRETÁRIA

Câmara Municipal de Banabuiú
Para a Comissão de Justiça emitir parecer.

Em 27/06/03

M. S. Souza
Secretário

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

PROJETO DE LEI Nº 06, DE 14 DE ABRIL DE 2003

Câmara Municipal de Banabuiú
para a Comissão de Finanças emitir parecer.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2004 DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em 27/06/03

M. S. Souza
Secretário

A CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ, no uso de suas atribuições legais,

APROVADO EM 29
VOTAÇÃO

EM 30/06/03

M. S. Souza
Secretário (a)

APROVADO EM 19
VOTAÇÃO

EM 30/06/03

M. S. Souza
Secretário (a)

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para a elaboração e execução orçamentárias referentes ao exercício financeiro de 2004, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Art. 2º Constituem opções estratégicas e macroobjetivos para a ação do Governo Municipal:

**OPÇÃO ESTRATÉGICA I - DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, TRABALHO E RENDA**

MACROOBJETIVO 1: Potencializar o setor produtivo local desenvolvendo a vocação industrial, através da riqueza mineral (granito, calcário, quartzo, berilo, turmalinas, ametistas e águas-marinhas), e o setor agropecuário, principalmente a fruticultura.

MACROOBJETIVO 2: Desenvolvimento do turismo municipal, com preservação do meio ambiente, explorando as belezas naturais (balneário poliesportivo às margens do rio Banabuiú).

MACROOBJETIVO 3: Fortalecimento da pesca artesanal, que é responsável pela produção de uma parcela significativa de pescado de água doce para o Estado.

**OPÇÃO ESTRATÉGICA II - CONQUISTANDO
SERVIÇOS SOCIAIS DE QUALIDADE**

MACROOBJETIVO 1: Desenvolver uma educação de qualidade, voltada para toda a população.

MACROOBJETIVO 2: Fortalecer e ampliar os serviços de saúde prestados à população, de conformidade com os princípios norteadores do SUS.

MACROOBJETIVO 3: Desenvolver ações que contribuam para o combate à exclusão social.

**OPÇÃO ESTRATÉGICA III - PRESERVAÇÃO DOS
RECURSOS HÍDRICOS.**

MACROOBJETIVO 1: Monitorar os recursos hídricos disponíveis no Município, priorizando esses recursos para consumo humano, animal e para a irrigação.

MACROOBJETIVO 2: Conservar o potencial turístico existente nos recursos hídricos do Município, como forma de atrair turista para utilizar as margens deste rio.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Art. 3º. As prioridades e as metas que terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2004 são os constantes do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único. Os programas, objetivos e metas constantes do Anexo Único não se constituem em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. A Proposta Orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 01 de outubro de 2003, nos termos da Emenda nº 47 à Constituição do Estado do Ceará, compreenderá a programação dos órgãos do Município, seus fundos especiais e entidades da administração direta.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Executivo – órgãos e entidades da administração direta – encaminharão à Secretaria de Administração e Finanças suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – **PROGRAMA:** o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual, quando houver;

II – **ATIVIDADE:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – **PROJETO:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – **OPERAÇÃO ESPECIAL:** as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando seus respectivos valores.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria SOF nº 42/99 e suas alterações posteriores.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária, no mínimo, por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 6º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando, no mínimo, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

a) pessoal e encargos sociais, compreendendo a despesa total: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos de aposentadoria e pensões; adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições, recolhidas a entidades de previdência, na forma do disposto no *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000;

b) juros e encargos da dívida, compreendendo as despesas com: juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato e encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita;

c) outras despesas correntes, compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas "a" e "b" deste artigo;

d) investimentos, compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente e outros investimentos;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

e) inversões financeiras, compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e

f) amortização da dívida, compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, correção monetária da dívida contratual resgatada e correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita.

§ 1º. Os grupos de despesas, estabelecidos neste artigo, deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Município.

§ 2º. A despesa, segundo sua natureza, será discriminada, na execução, pelo menos, por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, em conformidade com a Portaria SOF nº 05/99 e suas alterações posteriores.

§ 3º. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, no "Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos", anexo da Lei Orçamentária e do Balanço Geral, segundo:

a) Recursos Próprios ou Ordinários, compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os recursos repassados pela União e Estado por força de mandamento constitucional; e

b) Recursos Vinculados, compreendendo os recursos com aplicação vinculada e os recursos arrecadados diretamente pelo órgão de previdência e entidades da administração indireta.

Art. 7º. As metas físicas serão agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 10, § 1º, inciso VIII, desta Lei.

Art. 8º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos e entidades da administração direta.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Art. 9º. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º. Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, apresentarão:

I – a evolução da receita e da despesa, conforme estabelecido pelo art. 22, da Lei nº 4.320/64;

II – resumo das receitas por categoria econômica e origem dos recursos;

III – resumo das despesas por categoria econômica;

IV – consolidação dos orçamentos fiscal e da seguridade social por, no mínimo, funções, subfunções e programas;

V – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VI – programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de unidade orçamentária, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;

VII – fontes de recursos por elementos de despesas;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

IX – quadro consolidado, por Poder, dos recursos destinados aos gastos com pessoal, ativos, inativos e pensionistas, e encargos sociais, com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à Receita Corrente Líquida;

X - programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000, em nível de unidade orçamentária, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;

XI – o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. A Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.

§ 3º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária com sua despesa discriminada por elemento de despesa.

Art. 11. As atividades e projetos com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

CAPÍTULO III

**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Parágrafo Único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000;

b) a proposta de lei orçamentária, em versão simplificada, contendo os valores dos recursos destinados a cada órgão e entidade;

c) a lei orçamentária anual contendo o resumo das receitas por categoria econômica e origem dos recursos; o resumo das despesas por categoria econômica; a consolidação dos orçamentos fiscal e da seguridade social por funções, subfunções, programas e grupo de despesa; e as despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo Poder e órgão, por grupo de despesa.

Art. 13. A lei orçamentária estimará as receitas efetivas e potenciais e fixará as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 14. Os programas contemplados no projeto de lei orçamentária que não constem do Plano Plurianual serão a este acrescidos, desde que não constituam óbice à execução dos programas já definidos.

Parágrafo Único. As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2003 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2004.

Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial..

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, a lei orçamentária e seus

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

III – os novos projetos forem executados com, pelo menos, setenta por cento de recursos de transferências voluntárias de outros entes da Federação ou doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de setembro de 2003, ultrapassar vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 17. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei específica, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II – sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão municipal, na forma da lei;

III – participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam oferecidas premiações.

Art. 18. A proposta orçamentária conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, cinco décimos por cento (0,5%) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, de acordo com a letra “b”, do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, podendo ser utilizada, no último trimestre do exercício, como fonte de

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

recursos para abertura de créditos adicionais, como disposto no art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

Art. 19. Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a lei orçamentária conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual do total da despesa fixada para os Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º. Ficam autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no caput deste artigo, os casos de abertura de créditos adicionais suplementares de ajustamento de dotações de um mesmo órgão, desde que não se altere o montante das categorias econômicas.

§ 2º. Ficam autorizadas a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º. Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de elementos em grupos de natureza de despesa constante de projetos e atividades definidos na Lei Orçamentária.

§ 4º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais contereão exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos programas de governo.

Art. 20. A Lei Orçamentária conterà previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

Parágrafo Único. Firmado o instrumento de transferência voluntária, far-se-á a suplementação da dotação, nos limites do repasse financeiro pactuado, não se computando o valor no percentual de que trata o caput do artigo 19 desta lei.

Art. 21. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas para atender às necessidades de execução, através de Portaria do Secretário de Administração e Finanças.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Art. 22. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2004 e em seus créditos adicionais observará o seguinte:

a) a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado não excederá, no exercício de 2004, a quinze por cento da Receita Corrente Líquida apurada em 2003;

b) os investimentos com duração superior a doze meses só constarão da Lei Orçamentária Anual quando contemplados no Plano Plurianual.

Art. 23. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e transferências à manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 24. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma da Lei Federal nº 9.424/96, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e aplicação.

Art. 25. A Lei Orçamentária para 2004 incluirá os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

Art. 26. A Lei Orçamentária para 2004 consignará, no máximo, oito por cento da receita tributária municipal e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, à manutenção, às ações e ao desenvolvimento dos serviços do Poder Legislativo Municipal, a ser repassado até o dia vinte de cada mês do ano de 2004.

Art. 27. Para efeito do disposto no art. 8º, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria de Administração e Finanças, até 10 de agosto de 2003, sua proposta orçamentária para fins de ajustamento e consolidação do projeto de lei orçamentária.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Art. 28. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará com recursos provenientes:

- I – de repasses do Fundo Nacional de Saúde;
- II – das receitas previstas na Emenda Constitucional n° 29/2000;
- III – receita de serviços de saúde;
- IV – de repasses previstos na Lei Orgânica da Assistência Social;
- V – das contribuições para o plano de seguridade social;
- VI – do orçamento fiscal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 29. A Lei Orçamentária garantirá recursos para o pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social, e para o cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar n° 101/2000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2003, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no art. 31 desta Lei.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Art. 31. No exercício de 2004, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, poderão ser admitidos servidores se:

I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa; e

II – for observado o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades do poder público municipal, observados o contido no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2004, de acordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 33. No exercício de 2004, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto no caso de sessão extraordinária do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 34. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal, salvo expressa

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

disposição em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

§ 2º. Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conceituados pelo art. 13 da Lei nº 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35. Mediante lei específica o Poder Executivo poderá conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, desde que atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão canceladas dotações, mediante decreto, no montante da receita não integralizada.

Art. 37. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, será fixado percentual de limitação, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Municipais.

Parágrafo Único. Não serão objetos de limitação de empenho:

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 9.424/96;

c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

Art. 39. Despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, no mês em que ocorrer, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 40. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo Único. No caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deve se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 41. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 31 de janeiro de 2004, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com vista ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º. A Câmara Municipal deverá enviar até 20 de janeiro de 2004, ao Poder Executivo, a sua programação de desembolso mensal para o exercício.

§ 2º. No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

§ 3º. Caso a lei orçamentária não seja publicada até 31 de janeiro de 2004, o prazo de que trata o caput, passa a ser 30 (trinta) dias após a publicação.

Art. 42. O autógrafo da Lei Orçamentária não sendo devolvido até o final do exercício de 2003 ao Poder Executivo fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 43. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 44. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 45. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 46. O Poder Executivo, através de órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta, poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, como disposto no art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. A celebração de convênios com outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Art. 47. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 48. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 49. O Município, com a assistência técnica prevista no art. 64 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecerá, através de lei específica, normas para utilização de sistemas de apropriação e de apuração de custos e de avaliação de resultados, com vistas a economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais.

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ,
em 14 de abril de 2003.

ANTÔNIO SALES MAGALHÃES

Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO ÚNICO

PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2004

PROGRAMA: 001 - AÇÃO LEGISLATIVA

OBJETIVO:

Propor e aprovar Leis, normas e princípios que norteiam a sociedade municipal, bem como, fiscalizar os atos do poder executivo e exercer o controle externo das contas públicas.

AÇÕES/METAS - 2004:

- Garantir o funcionamento da Câmara Municipal

PROGRAMA: 036 - SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR

OBJETIVO:

Supervisionar, coordenar e assessorar técnica e juridicamente a Chefia do Poder Executivo.

AÇÕES/METAS - 2004:

Gerenciar ações de competência do Gabinete do Prefeito.

PROGRAMA: 031 - PLANEJAMENTO e ORÇAMENTAÇÃO

OBJETIVO: Coordenar as ações de planejamento, acompanhamento e avaliação do Governo Municipal para efetivação do projeto de desenvolvimento local.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

AÇÕES/METAS - 2004:

- Elaborar, acompanhar e avaliar as ações de governo de conformidade com os instrumentos de planejamento.

PROGRAMA: 082- COMUNICAÇÃO SOCIAL

OBJETIVO:

Publicidade das ações da Administração Municipal.

AÇÕES/METAS - 2004:

- Promover a divulgação e publicidade oficial

PROGRAMA: 071 - ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS

OBJETIVO:

Sistematizar os procedimentos necessários à fiscalização financeira e orçamentária dos órgãos municipais, bem como orientar a captação dos recursos harmonizando-a à programação das despesas.

AÇÕES/METAS - 2004:

- Garantir o funcionamento do sistema de tributação/arrecadação.

PROGRAMA: 037 - ADMINISTRAÇÃO GERAL

OBJETIVO:

Organizar e modernizar a estrutura administrativa do município..

AÇÕES/METAS - 2004:

- Gerenciar, organizar e modernizar a estrutura administrativa.
- Conveniar com a Secretaria de Segurança Pública do Estado e/ou

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Ministério da Justiça.

PROGRAMA: 038 – EDIFICAÇÕES PÚBLICA

OBJETIVO:

Estruturar o espaço da Secretaria Municipal de Administração e Finanças com vistas o melhor funcionamento.

AÇÕES/METAS – 2004:

- Estruturar espaço físico da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

PROGRAMA: 066 – TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

OBJETIVO:

Capacitar os servidores públicos municipais visando a melhoria na qualidade dos serviços prestados á população..

AÇÕES/METAS – 2004:

- Desenvolver os Recursos Humanos da estrutura do executivo municipal.

PROGRAMA: 196 – ASSISTENCIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

OBJETIVO:

Assegurar alimentação escolar aos alunos da rede pública municipal.

AÇÕES/METAS – 2004:

- Manter o Programa de Alimentação Escolar.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

PROGRAMA: 231 - ENSINO FUNDAMENTAL

OBJETIVO:

Manter a estrutura administrativa do município destinada à prestação direta de serviços educacionais à população de 07 a 14 anos..

AÇÕES/METAS - 2004:

- Garantir o funcionamento da rede Escolar do Ensino Fundamental.
- Construir, ampliar e reformar Escola.
- Manter e ampliar o Transporte Escolar
- Treinar e capacitar pessoal do Magistério,
- Manter pessoal do Magistério.

PROGRAMA: 235 - ASSISTENCIA A ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL

OBJETIVO:

Garantir oferta de programas de apoio suplementar ao aluno carente no sentido de promover à escola e reduzir os índices de abandono e repetência.

AÇÕES/METAS - 2004:

- Executar o Programa Dinheiro na Escola.
- Manter o reforço escolar.
- Manter bolsas sócio- educativas.

PROGRAMA: 251 - ENSINO PROFISSIONAL

OBJETIVO:

Garantir oportunidades de formação profissionalizante aos jovens que

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

concluíram o Ensino Médio, com vistas a engaja-los no mercado de trabalho .

AÇÕES/METAS - 2004:

Apoiar Formação profissionalizante.

PROGRAMA: 271 - EDUCAÇÃO INFANTIL

OBJETIVO:

Promover o desenvolvimento das crianças de 0 a 06 anos para iniciar o processo através de atividades que promovam seu desenvolvimento social, físico e intelectual.

AÇÕES/METAS - 2004:

- Garantir o funcionamento da rede Escolar de Educação Infantil.
- Construir, ampliar e reformar Centros Infantis

PROGRAMA: ASSISTENCIA A ESTUDANTES DO ENSINO MEDIO

OBJETIVO:

Garantir aos alunos carentes do ensino médio regular condições para seu desenvolvimento.

AÇÕES/METAS - 2004:

- Manter Ensino Médio.

PROGRAMA: 281 - ENSINO SUPLETIVO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

OBJETIVO:

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Formar a população de 15 anos e mais que tenha tido acesso ao Ensino Fundamental na idade regulamentar, objetivando sua inserção no mercado de trabalho.

AÇÕES/METAS - 2004:

- Desenvolver programa Educação de Jovens e Adultos.
- Apoiar a erradicação do Analfabetismo.

PROGRAMA: 286 - EDUCAÇÃO COMPENSATORIA

OBJETIVO:

Proporcionar a inclusão na escola de criança e adolescentes com dificuldade de aprendizagem, com atendimento adequado.

AÇÕES/METAS - 2004:

- Prestar serviços educacionais a crianças deficientes.

PROGRAMA: 301 - DIFUSÃO CULTURAL

OBJETIVO:

Estimular a difusão da arte nos estabelecimentos de ensino infantil e fundamental.

AÇÕES/METAS - 2004:

- Manter ações de incentivo às atividades artísticas culturais.

PROGRAMA: 805 - GESTÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

OBJETIVO:

Garantir o funcionamento da Secretaria de Educação.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

AÇÕES/METAS - 2004:

- Garantir o funcionamento da Secretaria Municipal Educação.

PROGRAMA: 806 - GESTAO DA POLITICA DO DESPORTO E LAZER

OBJETIVO:

Promover ações de Esportes e lazer com vistas a oferecer oportunidades de lazer à população.

AÇÕES/METAS - 2004:

- Realizar/participar de campeonatos diversos.

PROGRAMA: 811 - GESTAO DA POLITICA DE INDUSTRIA E SERVIÇOS

OBJETIVO:

Incentivar e apoiar empreendimentos voltados para a aproveitamento das potencialidades locais com o uso de tecnologias adequadas.

AÇÕES/METAS - 2004:

- Promover e incentivar políticas da Secretarias de Indústria, Comércio, Cultura, Turismo e Desporto.

PROGRAMA: 171 - AÇÕES BASICAS DE SAÚDE

OBJETIVO:

Viabilizar a assistência de saúde através, dos programas PSF e agentes de saúde.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

AÇÕES/METAS - 2004:

- Manter as ações de Atenção básica de Saúde.
- Construir, Ampliar e Reformar de Saúde.

PROGRAMA: 176 - ASSISTENCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR

OBJETIVO:

Garantir o acesso da população à Atenção Secundária.

AÇÕES/METAS - 2004:

- Prestar Assistência Ambulatorial e Hospitalar.

PROGRAMA: 186 - VIGILANCIA SANITARIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS

OBJETIVO:

Desenvolver ações de Vigilância Sanitária visando o cumprimento das normas e procedimentos de segurança e higiene, de acordo com o NOAS-SUS/2001.

AÇÕES/METAS - 2004:

- Implantar e expandir as ações de Vigilância Sanitária em Banabuiú

PROGRAMA: 196 - ASSISTENCIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

OBJETIVO:

Melhorar o índice de desnutrição na população materno-infantil.

AÇÕES/METAS - 2004:

- Manter Assistência Alimentar e Nutricional.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

PROGRAMA: 804 - GESTAO DA POLITICA DE SAUDE

OBJETIVO:

Planejar, cooperar, supervisionar e avaliar a Política de Saúde.

AÇÕES/METAS - 2004:

- Gerir a política Municipal de Saúde.

PROGRAMA: 331 - PLANEJAMENTO E ESTRUTURAÇÃO URBANA

OBJETIVO:

Ordenamento do crescimento do espaço urbano.

AÇÕES/METAS - 2004:

- Elaborar o Plano Diretor do Município .

PROGRAMA: 332 - VIAS E LOGRADOUROS URBANOS

OBJETIVO:

Construir ciclovia, bem como recuperar a sinalização das ruas no sentido de melhorar a malha viária municipal.

AÇÕES/METAS - 2004:

- Pavimentação de Ruas e Avenidas.

PROGRAMA: 336 - SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

OBJETIVO:

Prestar serviço de qualidade a população visando melhorar a qualidade de via dos habitantes.

AÇÕES/METAS - 2004:

- Implantar o aterro sanitário para destinação dos resíduos sólidos.
- Adquirir equipamentos para a coleta e transporte de lixo na sede dos distritos.

PROGRAMA: 339 - SERVIÇOS DE PARQUES E JARDINS

OBJETIVO:

Melhoria e ampliação de áreas de lazer e entretenimento.

AÇÕES/METAS - 2004:

- Construir e manter Pólo de Lazer

PROGRAMA: 376 - ABASTECIMENTO D'AGUA NA ZONA URBANA

OBJETIVO:

Melhorar a qualidade da água ofertada à população.

AÇÕES/METAS - 2004:

- Ampliar o sistema de abastecimento d'água d sede do Município.

PROGRAMA: 377 - SANEAMENTO GERAL NA ZONA URBANA

OBJETIVO:

Permitir escoamento de água nas vias públicas.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

AÇÕES/METAS - 2004:

- Construir canais para escoamento de águas pluviais.

PROGRAMA: 377 - SANEAMENTO GERAL NA ZONA URBANA

OBJETIVO:

Melhorar a qualidade de vida da população municipal.

AÇÕES/METAS - 2004:

- Ampliar o melhorar sistema o abastecimento dos Distritos.

PROGRAMA: - 378 - SISTEMA DE ESGOTO NA ZONA URBANA

OBJETIVO:

Melhorar a qualidade de vida nos distritos.

AÇÕES/METAS - 2004:

- Construir a rede de esgotamento sanitários 100m m constante de tratamento e destinação final do dejetos.

PROGRAMA: 412 - FORTALECIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA HIDRICA

OBJETIVO:

Garantir o abastecimento d'água nos período de estiagem.

AÇÕES/METAS - 2004:

- Fortalecer a infra-estrutura hídrica.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

PROGRAMA: 566 - EXPANSÃO E ATENDIMENTO COM ENERGIA ELÉTRICA

OBJETIVO:

Expandir a rede de distribuição de energia elétrica na sede e nos distritos.

AÇÕES/METAS - 2004:

- Ampliar a rede elétrica urbana de alta e baixa tensão.

PROGRAMA: 586 - ESTRADAS VICINAIS

OBJETIVO:

Melhorar o acesso a localidades e distritos, facilitando o escoamento da produção e o deslocamento dos Municípios.

AÇÕES/METAS - 2004:

- Construir e Restaurar Estradas Vicinais.

PROGRAMA: 807 - GESTÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

OBJETIVO:

Manter o planejamento, coordenação, supervisão e avaliação da política de desenvolvimento urbano.

AÇÕES/METAS - 2004:

- Garantir as ações da Secretaria de obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

PROGRAMA: 121 - ASSISTENCIA AO IDOSO

OBJETIVO:

Proporcionar ao Idoso condições de vida saudável, através do desenvolvimento de atividades de lazer, convívio social, dentre outro, resgatando os direitos do cidadão.

AÇÕES/METAS - 2004:

- Manter um Centro de Convivência.

PROGRAMA: 131 - AMPARO ASSISTENCIAL A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

OBJETIVO:

Promover ações de assistência às crianças e adolescentes em situação de violação de seus direitos, com vistas ao seu desenvolvimento integral.

AÇÕES/METAS - 2004:

- Manter um Centro de Convivência.

PROGRAMA: 132 - ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

OBJETIVO:

Promover ações que favoreçam o acesso e permanência da criança na escola, além de assistência complementar que concorram para a erradicação do trabalho infantil.

AÇÕES/METAS - 2004:

Desenvolver ações que visem erradicar o trabalho infantil no Município.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

PROGRAMA: 137 – ASSISTENCIA SOCIAL GERAL

OBJETIVO:

Promover a assistência social a grupos vulneráveis em busca de justiça social.

AÇÕES/METAS – 2004:

- Repassar benefícios sociais a pessoas em situação de vulnerabilidade.

PROGRAMA: 352 – MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITAÇÕES URBANAS

OBJETIVO:

Melhorar as condições de habitabilidades da população, através da construção e/ou melhoria das habitações populares.

AÇOES/METAS – 2004:

- Construir e/ou reformar habitações populares (baixa renda), incluindo aquisição de terreno.
- Construir Kits Sanitários

PROGRAMA: 802 – GESTAO DA POLITICA DE ASSISTENCIA SOCIAL

OBJETIVO:

Consolidar o sistema de gestão da Política Social, intensificando atividades de suporte à sua coordenação, supervisão e avaliação.

AÇOES/METAS – 2004:

- Coordenar, supervisionar e avaliar as ações de Assistência Social de

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

todo o Município.

PROGRAMA: 472 - PROMOÇÃO AGROPECUARIA

OBJETIVO:

Ampliar a oferta de alimentos e melhorar o sustento das famílias.

AÇÕES/METAS - 2004:

- Apoiar e incentivar o pequeno Produtor e orientar os Produtores Rurais.

PROGRAMA: 810 - GESTAO DA POLITICA AGROPECUARIA

OBJETIVO:

Planejar, coordenar, supervisionar e avaliar políticas agropecuárias..

AÇÕES/METAS - 2004:

- Gerir a política municipal Secretaria de Agricultura.

PROGRAMA: 037 - ADMINISTRAÇÃO GERAL - SAAE

OBJETIVO:

Suprir a demanda de água e esgoto na zona urbana.

AÇÕES/METAS - 2004:

- Manutenção do setor administrativo - SAAE.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

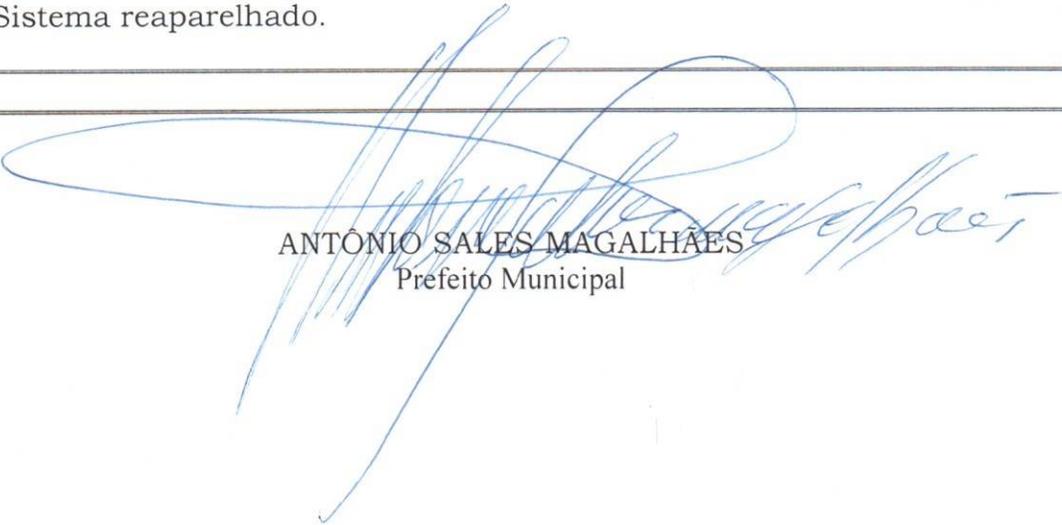
PROGRAMA: 376 - ABASTECIMENTO D'AGUA DA ZONA URBANA

OBJETIVO:

Melhoria do Sistema de Abastecimento D'água da Zona Urbana.

AÇÕES/METAS - 2004:

- Manutenção e reaparelhamento do Sistema de Abastecimento D'água.
- Sistema reaparelhado.


ANTÔNIO SALES MAGALHÃES
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

MENSAGEM Nº 05 /2003.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Apresentamos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei incluso, que trata das diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2004, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município de Banabuiú.

As prioridades e metas constantes do Anexo Único do presente Projeto de Lei, são as estabelecidas no Plano Plurianual para o quadriênio 2002-2005.

À disposição de Vossas Excelências para quaisquer esclarecimentos que julguem oportuno, renovamos, neste ensejo, nossos votos de consideração e apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ, aos
14 de abril de 2003.


ANTÔNIO SALES MAGALHÃES
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Raimundo Dias, s/n. - Fone: (88) 426-1212

CEP 63960-000 - Banabuiú - Ceará

CNPJ 23.444.698/0001-30

www.cmvb.hpg.ig.com.br - e-mail: cmv.ban@bol.com.br

PARECER

A Comissão de Finança e Orçamento da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o Projeto de Lei N.º 06/03, Oriundo do Poder Executivo Municipal em que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei orçamentária de 2004 do município de Banabuiú e dá outras providências.

É de Parecer Favorável.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 30 de Junho maio de 2003.

A Comissão:

Maria do Socorro Silva Lima

Maria do Socorro Silva Lima

Presidente

Geovane Bezerra Dutra

Geovane Bezerra Dutra

Membro

Antônio Jerônimo de Oliveira

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Raimundo Dias, s/n. - Fone: (88) 426-1212

CEP 63960-000 - Banabuiú - Ceará

CNPJ 23.444.698/0001-30

www.cmvb.hpg.ig.com.br - e-mail: cmv.ban@bol.com.br

PARECER

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o projeto de Lei N.º 006/03, Que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei orçamentária de 2004 do Município de Banabuiú e dá outras providências.

É de Parecer Favorável.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 30 de Junho de 2003.

A Comissão:

Francisco Amancio da Silva

Francisco Amancio da Silva

Presidente

Daniel Bandeira Lima

Membro

Antônio Jerônimo de Oliveira

Membro